



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2008 (Complementar)

Altera a Lei nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegível agente público denunciado por envolvimento com prostituição infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea j):

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....

j) os que respondam judicialmente a imputações de envolvimento direto ou indireto com prostituição infantil, quando denunciados pelo Ministério Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

(*) Republicado para fazer constar a expressão “Complementar”, bem como o despacho da matéria, nos termos da fala da Presidência de 30/06/2008.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral brasileira tem contemplado, até o presente momento, a exclusão dos processos eleitorais – e do gozo de direitos políticos – de pessoas condenadas por crimes comuns, desde que a sentença condenatória tenha transitado em julgado. Tal entendimento decorre, como sabido, da aplicação à legislação eleitoral do princípio constitucional da presunção de inocência, direito individual de indiscutível sentido ético.

Entendemos, entretanto, que a moralidade da Administração Pública e, por isso, dos processos eleitorais, constitui igualmente princípio constitucional de imensa valia, porque é essencial até mesmo para viabilizar todos os direitos humanos, individuais e sociais, que, para existirem efetivamente, dependem da correta e honesta aplicação dos dinheiros públicos.

Ao lado disso, os direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros, para serem preservados minimamente, exigem que aqueles que exploram nossas crianças e nossos adolescentes sejam efetivamente perseguidos, mediante todos os recursos legais e legítimos.

É necessário demonstrar claramente que o Estado brasileiro condena, com veemência e de todas as formas, a exploração sexual de crianças e adolescentes, ressaltar que essa prática constitui crime horrendo, inaceitável.

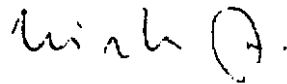
O Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos ao exame do Senado Federal tem o objetivo de excluir dos processos eleitorais aqueles que, após investigados em inquéritos policiais por envolvimento com prostituição infantil, e denunciados pelo Ministério Público pela prática desse crime, se encontram por isso respondendo a processos criminais.

Ao mesmo tempo, combatemos a prostituição infantil, contribuimos para sanear os processos eleitorais, e, por fim, prestigiamos e valorizamos a atuação da polícia judiciária e do Ministério Público, pois a

denúncia desse último órgão, se aceita pelo Poder Judiciário, passa a implicar, ao lado do processo criminal, a inelegibilidade do agente.

Pedimos e esperamos o apoio imprescindível dos eminentes Senadores e Senadoras para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição legislativa; que entendemos ser do mais elevado interesse da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)